



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI N.º 586/2015

31/Março/2.015

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28 e 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 215/2005, DE 20 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E PRORROGA MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Cruzália,

A P R O V A :

Artigo 1º – Os artigos 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28 e 29 da Lei Municipal nº 215/2005, passam a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 19 - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cruzália, órgão permanente e autônomo, não jurisdicionado, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, eleitos para um período de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período”. (NR)

“Artigo 20 – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será remunerado e constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Artigo 21 - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado sob sua responsabilidade, com fiscalização do Ministério Público e ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.”

§1º - O processo de escolha decorre de realização de prova escrita classificatória, seguida de avaliação psicológica eliminatória e finalizando com o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos respectivos eleitores inscritos no Município, realizado em data unificada em todo território nacional, que irão eleger 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 2º - Será permitida uma única recondução a função de Conselheiro Tutelar, que se dará através do processo de escolha, nos termos do artigo 21 desta Lei.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

“Artigo 22 – Com a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, o critério de desempate será o de melhor desempenho na seleção, se ainda persistir o empate, a classificação será determinada pelo critério de idade, sendo que os mais idosos levarão vantagem sobre os demais.

§ 3º - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quadriênio, em data de 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, ou no primeiro dia útil seguinte a esta data, caso esse dia seja feriado ou final de semana.” (NR)

“Artigo 24 – Ao desempenhar a função de forma exclusiva, permanente e autônoma, não jurisdicional, será concedido mensalmente ao Conselheiro Tutelar, subsídio no valor bruto de **R\$ 876,57**, a partir de 10 de janeiro de 2016, quando serão empossados os Conselheiros Tutelares eleitos na forma desta Lei.

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo será reajustado de acordo com os índices a serem aplicados ao reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

§ 2º - O subsídio fixado não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

§ 3º - Além do subsídio mensal, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

- I – cobertura previdenciária, em favor do Regime Geral de Previdência;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de **50% (cinquenta por cento)** do valor da remuneração, conforme LOM;
- III – licença paternidade e licença maternidade;
- IV – gratificação natalina.” (NR)

“Artigo 27 – A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e será realizada pelo próprio candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em edital.” (NR)



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

“Artigo 28 – São requisitos para habilitar-se a candidato a Conselheiro

Tutelar:

I - apresentação de documento de identidade, título de eleitor e comprovante de votação na última eleição ou justificativa de ausência ou comprovação do pagamento da multa eleitoral;

II - ter comprovado reconhecimento de idoneidade moral;

III – ter preferencialmente experiência de trabalho na área de defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente, por no mínimo 1 (um) ano;

IV – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

V – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mental para o exercício da função;

VI – não exercer cargo político;

VII - não pertencer de qualquer modo aos quadros da polícia civil e militar;

VIII – residir no Município de Cruzália, no mínimo, há 3 (três) anos, apresentando o competente comprovante de residência;

IX – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Categoria “AB” ou Categoria “B”.

X – apresentar, no ato da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio;

XI – comprovar participação em cursos, seminários ou jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o Estatuto da Criança e do Adolescente ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e ao adolescente no últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores a inscrição, mediante certificados emitidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

XII – não ter sido penalizado com perda da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a inscrição, nos termos do artigo 38 desta Lei;

XIII – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, e;

XIV – declarar-se ciente das características do regime autônomo de trabalho, que inclui o exercício da função nos períodos diurnos, noturnos e fins de semana e feriados, podendo ser em regime de plantão.

XV – declarar-se ciente da necessidade de participação em um ou mais cursos de capacitação técnica, voltado a área da criança e adolescente, a ser ministrado antes da posse dos eleitos.

§ 1º - A experiência de que trata o inciso III, não comporta atividades de cuidados de âmbito familiar e doméstico.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 2º - A entidade que prestar informações falsas com objetivo de contribuir para que o habilitante comprove o atendimento ao requisito constante no inciso III deste artigo, será perderá seu cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou junto a qualquer outro Conselho Municipal que estiver cadastrada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

“Artigo 29 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca.

§ 2º - Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também poderá se inscrever para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, contudo, deverá, pedir seu afastamento do Conselho Municipal até o ato de sua inscrição.” (NR)

Artigo 2º – Fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016, o mandato dos conselheiros tutelares eleitos e empossados para o mandato 2011/2014.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cruzália, aos 31 dias do mês março de 2015.

HERMANN HENSCHEL
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Cruzália, 31 de Março de 2015.

Ofício Gab. nº 045/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 586/2015, que dispõe em sua ementa **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28 e 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 215/2005, DE 20 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E PRORROGA MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à apreciação conforme preceitua o artigo 49, da Lei Orgânica Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente(a) e Nobres Edis:

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, tem a finalidade de adequar a legislação municipal as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.969, de 25 de julho de 2012, e as Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

Com as alterações pretendidas, além da necessária adequação que se faz ao texto federal, estaremos estendendo o regulamentando os direitos dos Conselheiros Tutelares, que exercem uma função pública de altíssima relevância perante a sociedade de nossa cidade.

As alterações se consubstanciam basicamente na nova forma de escolha dos candidatos, através do sufrágio universal direto, secreto e facultativo, em data unificada em todo território nacional, bem como prescrição de direitos trabalhista que passam a ser definitivamente reconhecidos aos Conselheiros Tutelares, como férias, décimo terceiro salário, licenças maternidade e paternidade, bem como cobertura previdenciária.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor qualificar os serviços de atendimento da nossa população.

Na certeza de aprovação do presente Projeto de Lei, despedimo-nos reiterando protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

HERMANN HENSCHEL
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
VALTER BERNARDINO DA FONSECA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CRUZÁLIA - SP